



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 336/01  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 28/06/2001.

PROCESSO Nº 1/1187/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9800819

RECORRENTE: PECÉM AGROINDUSTRIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL

**EMENTA:**

**ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** Falta de recolhimento do ICMS nas operações com bens do ativo fixo e/ou bens de consumo. Autuação **PROCEDENTE**, decisão amparada nos arts. 459 e 460 do Decreto Nº 21.219/91, com penalidade prevista no Art. 767, inciso I, alínea “c”, do mesmo diploma legal. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça inicial do presente processo que após examinar as notas de compras interestaduais e o livro registro de apuração de ICMS foi constatado que contribuinte acima qualificado deixou de recolher o diferencial de alíquota nas operações com bens do ativo fixo e/ou bens de consumo no valor de R\$ 6.093,57 (seis mil e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos).

Após indicar os dispositivos considerados infringidos o autor do feito sugere como infringidos o disposto no artigo 767, I, “c” do Decreto 21.219/91.

Encontram-se acostados aos autos os seguintes documentos: Informações complementares ao auto de infração (fls. 03), Ordem de Serviço nº 97.08069 (fls. 04), Termo de Início de Fiscalização (fls. 05), termo de prorrogação de fiscalização (fls. 06), termo de conclusão de fiscalização (fls. 07) relação das notas fiscais sobre as quais não foi recolhido o imposto (fls. 08/09), controle de mercadorias em trânsito (fls. 10/17), cópias das notas referentes as referidas aquisições (fls. 18/46), Aviso de recepção do AI, informações complementares e Termo de conclusão enviados ao contribuinte (fls. 47).

A autuada tempestivamente impugna o feito (fls., 49/55).

Na instância singular o feito julgado procedente.

Inconformado com o julgamento monocrático que acolheu a acusação fiscal a empresa autuada comparece aos autos representada por advogado legalmente constituído e interpõe Recurso Voluntário, alegando, em síntese, a ocorrência de sonegação de dados e informações, posteriormente levadas ao processo, dificultando a autuada o exame e aferição de tais argumentos.

Assevera que os dados e informações mencionados no relatório da decisão recorrida constituem novidade para a defesa o que resulta em ofensa a garantia estabelecida no art. 5º LV, da CF/88 e, conseqüentemente nulidade processual.

Alega, também, que não há indicação específica dos dispositivos de lei que possam justificar a autuação. Argumenta que não houve confrontação específica dos fundamentos jurídicos da defesa tanto nas questões de nulidade como relativamente a matéria de mérito.

AG

Cita e transcreve ensinamentos de diversos doutrinadores e ementas de decisões proferidas nos tribunais superiores.

Ao final do arrazoado, o recorrente pede em grau de preliminar a declaração de nulidade ou a improcedência pelos fundamentos de mérito.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugere a manutenção do decisão singular.

É o relatório.

  
M A B

## VOTO DO RELATOR:

O auto de infração em apreço reclama da empresa a falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de material de consumo e ativo fixo.

Na instância singular o feito julgado procedente.

Inconformado com o julgamento monocrático que acolheu a acusação fiscal a empresa autuada comparece aos autos representada por advogado legalmente constituído e interpõe Recurso Voluntário, alegando, em síntese, o seguinte;

- a ocorrência de sonegação de dados e informações, posteriormente levadas ao processo, dificultando a autuada o exame e aferição de tais argumentos.
- que os dados e informações mencionados no relatório da decisão recorrida constituem novidade para a defesa o que resulta em ofensa a garantia estabelecida no art. 5º LV, da CF/88 e, conseqüentemente nulidade processual.
- que não há indicação específica dos dispositivos de lei que possam justificar a autuação. Argumenta que não houve confrontação específica dos fundamentos jurídicos da defesa tanto nas questões de nulidade como relativamente a matéria de mérito.

A autuada cita e transcreve ensinamentos de diversos doutrinadores e ementas de decisões proferidas nos tribunais superiores.

Ao final do arrazoado, o recorrente pede em grau de preliminar a declaração de nulidade ou a improcedência pelos fundamentos de mérito.

Na verdade, o artigo 2º inciso II da lei 1.530/89 estabelece como fato gerador do ICMS a entrada de mercadoria no estabelecimento do contribuinte oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou a ativo fixo.

Com relação aos argumentos da recorrente de que houve sonegação de dados e informações, que teriam sido levadas ao processo posteriormente, esta afirmativa não procede. Como prova, foi acostado aos autos o Aviso de Recebimento – AR discriminando o conteúdo enviado ao contribuinte. Podemos verificar o recebimento do Auto de Infração, da Informação Complementar e do Termo de Conclusão de Fiscalização. Observando a peça complementar (doc. De fls. 03) verificamos que no campo 3 – Documentos Anexados, consta o recebimento da Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização nº 97.08918, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 98.01459, planilha de aquisição interestadual de material de consumo/ativo Fixo sem pagamento do diferencial de alíquotas, Planilha de resumo das infrações mês-a-mês, consulta do controle de mercadorias em trânsito, termo de prorrogação de fiscalização nº 98.01260.

O presente caso ora analisado, em nosso entendimento, não comporta discussões alongadas. A acusação fiscal é bem simples, ou seja, falta de recolhimento do imposto referente ao diferencial de alíquotas de bens de consumo ou destinados ativo fixo conforme previsão na legislação pertinente ao ICMS (Lei 11.530/89 e Decreto 21.219/91).

Diante de todo exposto, voto no sentido de que o Recurso Voluntário seja conhecido negando-lhe provimento para fins de confirmação da decisão recorrida.

É o voto.

  
MAB

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS – R\$ 6.093,57

MULTA – R\$ 6.093,57

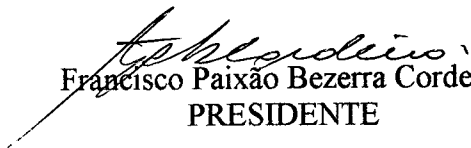
TOTAL – R\$ 12.187,14


**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente PECÉM AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância.

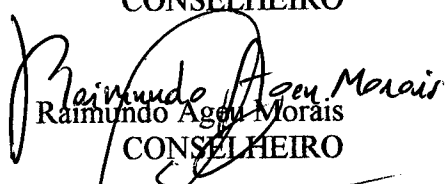
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13/08/2001.

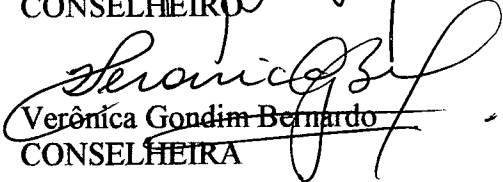
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

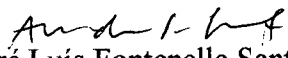
  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Agen Morais  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
André Luís Fontenelle Santos  
CONSELHEIRO

Amarílio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**

  
~~Mateus Viana Neto~~  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO